



DECISÃO nº.: 105/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 40.693/2015-5
CONTRIBUINTE: **IVAN ALVES DANTAS - ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.253.923-7
ENDEREÇO: R Jose Melo de Souza, 430, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP: 59622-140
OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências fiscais foram regularizadas, através do parcelamento do Simples Nacional, consolidado em 30.01.2015.

Com vistas a subsidiar o seu pleito, juntou os documentos de fls. 03/14.

Diante disso, requer acolhimento de seu pedido de ingresso ao SIMPLES NACIONAL.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado, denominado SIMPLES NACIONAL.



A requerente, devidamente cientificada, impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN.

Em sua impugnação, apresenta argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS/RN.

Conforme consulta efetuada no site da Receita Federal¹, a impugnante foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 24/05/2011 a 31/12/2014, tendo sido excluída desse regime por Ato Administrativo praticada pela Receita Federal do Brasil, fl. 18.

Examinando-se o documento anexado a impugnação apresentada verifica-se que representa apenas a situação em que o contribuinte se encontrava no dia 04/03/2015, não guardando relação alguma com os motivos que culminaram no indeferimento de seu pedido ao Simples Nacional.

Dentre os documentos anexados pela impugnante, verifica-se o Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional (fl. 05) e a cópia do comprovante de pagamento relativo à primeira parcela (fl. 08).

Contudo, examinando-se o relatório “Extrato Fiscal do Contribuinte”, fl. 25, emitido em 31.03.2015, se observa a existência de pendência fiscal relativa à ICMS declarado nos DAS e não pago, no valor de R\$ 435,19, relativa ao período 12/2014 e que não se encontra listado dentre os débitos parcelados pelo contribuinte.

Identifica-se, ainda no relatório “Extrato Fiscal do Contribuinte”, fl. 25, divergência entre a Receita Declarada no DAS e as Notas Fiscais emitidas, nos períodos 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012.

¹<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>



Já no relatório "*Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*", fls. 19/23, identifica-se a regularização de pendência relativa ao envio de arquivos do Sintegra, período de referência 07/2013, na data de 24.02.2015, ou seja, posterior ao dia 31.01.2015.

As pendências acima citadas, bem, assim a regularização de pendência relativa ao período 07/2013, em data posterior à admitida para a regularização, justificam o indeferimento do pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Assim sendo, restou comprovada a ocorrência narrada no Termo de Indeferimento no qual é apontada pendência com obrigação principal conforme o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 31 de março de 2015.


Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9